



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 263/2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0007290-36.2023.4.05.7000**

Pagamento de franquia de seguro de veículo oficial. Nota de Empenho: 2022NE000527. Pessoa jurídica PEDRAGON AUTOS LTDA. Inexigibilidade de licitação. *Caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Instrução Normativa n.º 04/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Parecer pelo pagamento da multa através da Administração e, em seguida, pela realização de desconto na folha de pagamento do condutor do veículo.

### 1 RELATÓRIO

A Diretoria Administrativa encaminha estes autos para que seja analisada a possibilidade de ser efetuado o pagamento, diretamente à empresa PEDRAGON AUTOS LTDA, do valor correspondente à franquia pela cobertura de sinistro em veículo oficial, consoante estipulado na contratação firmada com a SEGUROS SURA S/A (PA nº 0005561-09.2022.4.05.7000).

No caso, servidor do setor de manutenção deste Tribunal prestou a seguinte informação:

*“Senhor Supervisor do Transporte,*

*Para a devida elucidação da demanda referente ao processo de número 0007290-36.2023.4.05.7000, informo que no dia 23/05/2023, após as 22 horas da noite, recebi um ligação do motorista do Gabinete do Desembargador Federal Vladimir C., o Sr. Carlos Alberto, notificando que tinha acontecido uma intercorrência com o veículo de placa RZM 4G04, referente aos fatos em questão, informamos que o referido veículo encontrava-se em deslocamento em direção à residência da autoridade, quando transitava pela avenida Jean Emile de Favre, localizada na vila do Ipsep. Durante o trajeto, um veículo saiu em alta velocidade de uma rua local, ocasionando uma situação de iminente colisão. O motorista do veículo ao tentar evitar o impacto, deparou-se com a falta de espaço hábil para manobra, resultando no seu ingresso em um canteiro de obras não devidamente sinalizado. Tal circunstância provocou danos ao veículo mencionado.*

*Após obter as informações fornecidas pelo condutor, indaguei sobre as condições do veículo, sendo informado de que o mesmo estava funcionando normalmente e que já havia deixado o local para atender ao chamado. Perguntei também se o condutor havia tirado fotografias do veículo no local, ao que ele respondeu que não, alegando ter ficado atordoado. Além disso, ele informou que o veículo responsável pelo incidente evadiu-se do local. Indaguei se ele havia acionado o Instituto de Criminalística (IC) e se havia registrado ocorrência em alguma delegacia, ao que ele respondeu que não, mencionando que compareceria à oficina do TRF-5 no dia*

*seguinte ao incidente para adotar as providências cabíveis. Tendo sido informado ao Supervisor de Transporte por e-mail no dia 25/05/2023 para orientação para eventuais providências.” (documento de nº 3563283).*

O setor responsável informou que acionou o seguro e que encaminhou o veículo modelo Cruze, placa RZM4G04, Chassi 8AGBB69S0NR118196, pertencente à frota deste Tribunal, para a PEDRAGON AUTOS LTDA. com o objetivo de passar por análise do perito da seguradora e obter autorização para o serviço necessário. Também esclareceu que recebeu “*a notificação do consultor técnico de que a realização do serviço foi autorizada*” (vide os documentos de nº 3621999 e 3622864).

O presente Processo Administrativo se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

1. Pedido de Autorização de Despesa nº 212/2023 (documento de nº 3644164);
2. Apólice do Seguro (documentos de nº 3644139 e 3644149);
3. Informação presente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, apontando regularidade fiscal da empresa PEDRAGON AUTOS LTDA. para com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda, com validade até **10/09/2023**; regularidade para com débitos trabalhistas, com validade até **24/09/2023**; e regularidade para com o FGTS, com validade até **31/07/2023** (documento de nº 3644162);
4. Solicitação de Empenho (documento nº 3644173);
5. Informação emitida pela Divisão de Programação Orçamentária que assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registrando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho nº 168455, sendo ali indicado o Elemento de Despesa n.º 339039.19, valor R\$ 5.130,00, Reserva 2023 PE 000 303 , no Centro de Custos DSI-Custeio.

**É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.**

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### **2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A licitação é um procedimento formal e obrigatório para os órgãos e entidades da Administração, tanto para aquisição de bens quanto para contratação de serviços, em obediência à norma insculpida no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções, ressalvadas na própria Constituição, e consignadas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, que preveem hipóteses de contratação direta por inexigibilidade e dispensa de licitação.

A pretensão deduzida nestes autos consiste na realização da despesa com o pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura do seguro, decorrente da contratação da SEGUROS SURA S.A.

Vê-se que na Apólice de Seguro expedida pela seguradora consta a cobertura do veículo modelo Cruze, placa RZM4G04, Chassi 8AGBB69S0NR118196, cuja franquia foi estipulada em R\$ 5.130,00 (documento nº 3644139).

Nesse contexto, é de se perceber que as avarias causadas pelo sinistro ocorrido com aquela viatura oficial no dia 23/05/2023 estão compreendidas dentre as coberturas de seguro dos veículos da frota deste Tribunal, ajustadas no âmbito da referida contratação, à qual se vincula a Apólice de Seguro, sendo que, para garantia de tal proteção, incumbe ao contratante/segurado o pagamento da franquia, nos termos e condições contratualmente estipuladas (documentos de nº 3644139 e 3644149).

Demais disso, observa-se que a despesa objeto destes autos possui característica singular que inviabiliza a realização de certame competitivo, na medida em que o pagamento da franquia vincula-se à existência de um contrato previamente ajustado, configurando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, descrita no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21, que estatui:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

Com efeito, no presente caso, o interesse da Administração Pública, consubstanciado na execução dos serviços de conserto da viatura Cruze, de placa de RZM4G04, chassi 8AGBB69S0NR118196, está albergado pela Apólice e somente pode ser regulamente satisfeito no âmbito desta contratação, o que revela a inutilidade da competição entre particulares, visto que os custos dos materiais e serviços serão arcados pela seguradora, cumprindo a este Tribunal o pagamento do valor da franquia.

Convém, por fim, atentar que a vinculação àquela contratação retira deste Tribunal a obrigatoriedade de indicar a razão da escolha do prestador dos serviços e, de igual forma, de justificar o preço, na medida em que os serviços segurados somente podem ser executados por empresa credenciada/autorizada pela seguradora e o valor da franquia está previamente fixado.

## 2.2 DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR CONDUTOR DO VEÍCULO – INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 04/2010 DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (CJF)

Com efeito, a Instrução Normativa nº 04/2010 do Conselho de Justiça Federal (CJF) estabelece o seguinte na parte que dispõe sobre acidentes envolvendo veículos oficiais:

### II – PROCEDIMENTOS EM CASO DE ACIDENTE

1 - Em caso de acidente com viatura da Justiça Federal, o motorista condutor do veículo deverá tomar as seguintes providências:

[...]

1.3 - arrolar no mínimo 2 (duas) testemunhas, se houver, de preferência não envolvidas diretamente no acidente, anotando nome completo, CPF, profissão, identidade, endereço e local de trabalho antes da chegada da autoridade policial;

1.4 - comunicar a ocorrência à área de transporte pelo meio mais rápido, devendo fazê-lo, posteriormente, por escrito.

2 - A área de transporte, ao receber a comunicação, deverá tomar as seguintes providências:

2.1 - imediatas:

2.1.1- solicitar à Delegacia Policial da Circunscrição o comparecimento da Polícia Militar para realização da perícia caso possível e, havendo vítimas, obrigatoriamente, o comparecimento de perito do Departamento de Polícia Técnica;

2.1.2 - comparecer ao local para verificar as proporções do acidente e coordenar as medidas necessárias;

[...]

2.2 - posteriores:

2.2.1 - solicitar cópias da ocorrência, do laudo pericial e, se houver vítimas, do laudo médico, respectivamente, à Delegacia Policial da Circunscrição, ao Departamento de Polícia Técnica e à autoridade médica competente;

2.2.2 - proceder à identificação e à avaliação dos danos materiais sofridos pela viatura envolvida no acidente, apresentando orçamento à administração visando ao conserto;

2.2.3 - em caso de vítimas, ou prejuízos cobertos por seguro de responsabilidade civil, promover as medidas necessárias, inclusive a notificação aos interessados beneficiários e à empresa seguradora;

2.2.4 - providenciar a assinatura, pelo motorista, do Termo de Assunção de Responsabilidade, quando o laudo não lhe for favorável;

2.2.5 - encaminhar a documentação pertinente à área de Administração da Justiça Federal para apresentação à Secretaria-Geral, à Diretoria-Geral ou à Secretaria Administrativa, objetivando a instauração dos procedimentos necessários.

Muito embora ciente do procedimento a ser adotado – inclusive, consta informação do supervisor da área fazendo expressa referência à Instrução Normativa nº 04/2010 do CJF (vide documentos de nº 3553278 e 3564068) –, este não foi empreendido pelo servidor envolvido no acidente e tampouco pelos superiores.

Vejamos, a propósito, a informação apresentada por supervisor da área no documento de nº 3564068:

*“Seguem informações a respeito do acidente envolvendo a viatura oficial de placas RZM-4G04. **Informo que há a IN CJF Nº 04/2010 (anexa ao processo) que versa e disciplina, quais medidas a serem adotadas quando do ocorrido sobre ocorrências desse tipo. Algumas medidas não foram adotadas, impossibilitando de esse setor de transporte proceder conforme preconiza a citada IN, especificamente no ponto II – 2”** (destaques não constam no original)*

A propósito, o supervisor assistente prestou as seguintes informações no documento de nº 3563283:

*“[...] Após obter as informações fornecidas pelo condutor, indaguei sobre as condições do veículo, sendo informado de que o mesmo estava funcionando normalmente e que já havia deixado o local para atender ao chamado. **Perguntei também se o condutor havia tirado fotografias do veículo no local, ao que ele***

*respondeu que não, alegando ter ficado atordoado. Além disso, ele informou que o veículo responsável pelo incidente evadiu-se do local. Indaguei se ele havia acionado o Instituto de Criminalística (IC) e se havia registrado ocorrência em alguma delegacia, ao que ele respondeu que não, mencionando que compareceria à oficina do TRF-5 no dia seguinte ao incidente para adotar as providências cabíveis. Tendo sido informado ao Supervisor de Transporte por e-mail no dia 25/05/2023 para orientação para eventuais providências” (destaques não constam no original)*

Ou seja, o servidor envolvido no acidente não adotou as medidas exigidas pelo supracitado ato normativo, de modo que não desincumbiu do ônus de afastar eventual culpa/dolo.

Ressalta-se, a propósito, que é a segunda vez que o mesmo servidor se envolve, neste ano de 2023, em acidente com o mesmo veículo. No caso, nos autos do processo administrativo nº 0005230-90.2023.4.05.7000, também há o relato de acidente com o veículo modelo Cruze, placa RZM4G04, Chassi 8AGBB69S0NR118196, pertencente à frota deste Tribunal.

Nesse contexto, é recomendável que a Administração realize o pagamento da franquia em questão e, ato contínuo, promova o desconto em folha do servidor em razão de responsabilidade regressiva, especialmente porque este não se desincumbiu de afastar sua culpa/dolo no evento.

### 3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina** pela autorização da realização de despesa com o pagamento da franquia, mediante a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da PEDRAGON AUTOS LTDA., em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 212/2023 e com fundamento nos exatos termos do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Esta Assessoria Jurídica recomenda, ainda, que seja promovido, em seguida, o desconto em folha do servidor condutor do referido veículo, na forma disciplinada pela Instrução Normativa 04/2010 do CJF.

**É o parecer, que submetemos à superior apreciação.**

Em 25 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 25/07/2023, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA**, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA, em 25/07/2023, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3666457** e o código CRC **04C60C12**.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0007290-36.2023.4.05.7000**

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 263/2023, e autorizo a realização de despesa com o pagamento da franquia, mediante a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da PEDRAGON AUTOS LTDA., em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 212/2023 e com fundamento nos exatos termos do caput do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021.

Determino, também, que seja promovido, em seguida, o desconto em folha do servidor condutor do referido veículo, na forma disciplinada pela Instrução Normativa 04/2010 do CJF.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Ciência ao Exmo Senhor Desembargador Vladimir Carvalho.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **Diretora-Geral**, em 26/07/2023, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0) informando o código verificador **3666467** e o código CRC **B2EDAB8F**.